

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.361, DE 2022

Dá nova redação ao art. 155 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para definir a legitimidade ativa para o procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Luiz Lima, destina-se a modificar o art. 155 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), acrescentando-lhe parágrafo único, para definir a legitimidade ativa para o procedimento com vistas à perda ou suspensão do poder familiar.

De acordo com a referida proposta legislativa, a legitimidade ativa para a propositura de procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar hoje atribuída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a quem tenha legítimo interesse abrigará pessoas sem vínculo familiar ou de parentesco, considerando-se os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor.

Conforme o que foi despachado nesta Casa, o aludido projeto de lei foi distribuído, para análise e parecer, à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e



art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No âmbito da então Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição mencionada foi, em 2022, aprovada sem alterações nos termos do parecer da relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Consultando as informações relativas à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, observa-se que, no curso de prazo concedido no âmbito desta Comissão para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta legislativa em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria naquele versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso I; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.



No que tange à técnica legislativa empregada no projeto de lei em foco, é de se verificar que se encontra, em linhas gerais, de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Convém, todavia, promover um aprimoramento redacional, razão pela qual é de se oferecer substitutivo a tal matéria legislativa.

Passemos a seguir ao exame, quanto ao mérito, do conteúdo emanado da aludida proposição.

Baseada em iniciativa legislativa nossa (Projeto de Lei nº 7.874, de 2017), foi editada a Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018, que ampliou as hipóteses de perda do poder familiar genéricas descritas nos incisos I a V do caput do art. 1.638 do Código Civil – de que são exemplos: praticar atos contrários à moral e aos bons costumes ou deixar o filho em abandono – para alcançar especificamente, com a decretação de medidas de tal natureza, aqueles que praticarem crimes contra a vida ou a integridade física ou sexuais graves contra outrem com quem dividir o exercício do poder familiar ou filho, filha ou descendente.

Sabe-se, porém, que a efetividade das disposições introduzidas pela referida Lei nº 13.715, de 2018, depende, em boa medida, da existência de mecanismos processuais que tenham o condão de facilitar a decretação judicial da perda do poder familiar nas diversas hipóteses legais previstas, o que inclui a legitimação mais ampla possível para a propositura de ação com tal finalidade.

Quanto a esse assunto, observa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente atualmente dispõe, no âmbito de seu art. 155, que “O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse”.

Portanto, é ali estabelecida a legitimação ativa concorrente para o procedimento com vistas à perda ou suspensão do poder familiar, atribuindo-se a iniciativa tanto ao Ministério Público, quanto a quem tenha legítimo interesse.



Todavia, o mencionado diploma legal, consoante foi ressaltado pela relatora da matéria no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, não explicita o que é o "legítimo interesse" para requerer a perda ou suspensão mencionadas, tampouco estipula requisitos que delineiem a legitimação ativa.

Ao examinar essa matéria de direito, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2019, porém, proclamou, em julgamento de um recurso especial (REsp 1203968/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 23/10/2019), que "A existência de vínculo familiar ou de parentesco não constitui requisito para a legitimidade ativa do interessado na requisição da medida de perda ou suspensão do poder familiar", podendo, mesmo fora de tais hipóteses, restar caracterizado o legítimo interesse "pela estreita relação/vínculo pessoal do sujeito ativo e o bem-estar da criança ou adolescente".

Nos termos desse entendimento fixado na ementa do julgado, a aferição da legitimidade ativa do interessado na requisição da medida de perda ou suspensão do poder familiar deve ocorrer, pois, na análise do caso concreto a fim de se "perquirir acerca do vínculo pessoal do sujeito ativo com o menor", levando-se em conta os princípios do melhor interesse do menor e da proteção integral.

Considerando representar, em consonância com o que foi assinalado pela relatora da matéria no âmbito da então Comissão de Seguridade Social e Família, um avanço o aludido entendimento jurisprudencial assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, soa de bom alvitre consolidar a sua aplicação aos diversos casos mediante a respectiva incorporação de modo expreso ao ordenamento jurídico.

Nesse compasso, por refletir o conteúdo da proposta legislativa em apreço fielmente o mencionado entendimento, é indubitoso que ela merece prosperar.

Diante do exposto, o nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela



aprovação do Projeto de Lei nº 1.361, de 2022, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-4897



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.361, DE 2022

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para definir a legitimidade ativa para o procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 155 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 155.

Parágrafo único. O legítimo interesse referido no caput deste artigo pode ser detido por pessoas sem vínculo familiar ou de parentesco com a criança ou o adolescente, considerando-se os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-4897

